TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

São Paulo, 26 de maio de 2021

Ofício CG.C.DER nº 734/2021
eTC-008046.989.16-6
Ref. Representação contra o Pregão Presencial n.º 16/2016 - Prefeitura Municipal de Pompéia - Julgada Procedente

À Secretaria.
Pompeia,
21 JUN 2021
Presidente

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara no processo em epígrafe, em sessão de 02/03/2021, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15/04/2021.

Trata-se de Representação contra o Pregão Presencial n.º 16/2016, tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Pompeia, julgada procedente, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

DIMAS RAMALHO
Conselheiro-Presidente
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
POMPEIA – SP
thm/.

ASSINADO DIGITALMENTE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-6VSI-1FWS-5X56-4EV1

TC-008046.989.16-6
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 02-03-2021

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 04 de março de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo/ms

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZO0A-310W-85DV-4YIS

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 02/03/2021

GCDR-40

26 TC-008046.989.16-6
Representante(s): Larissa Alves Nogueira – Advogada.
Representado(s): Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável(is): Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 16/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Pompeia, para aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 20-04-16.
Advogado(s): Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Larissa Alves Nogueira do Prado (OAB/SP nº 316.204).
Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-4.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSIVEIS IRREGULARIDADES. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR ITEM. PROPOSTA VALORES POR LOTE. INCONSISTÊNCIA. AMOSTRAS. AUSENCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. PROCEDENCIA.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Representação** formulada por Larissa Alves Nogueira, na qual se comunicam possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 16/2016, tipo menor preço por item, da **Prefeitura de Pompéia**, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto do município, para o ano de 2016.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZO1P-BE6F-6OI3-8IN2

A Representante trouxe os seguintes pontos:

- Incoerência entre o tipo de licitação (menor preço por item) e a forma como o edital solicita que as propostas sejam apresentadas (preço por item e por lote);
- A Prefeitura não previu no edital o prazo de 5 (cinco dias) úteis para que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentem toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, em desacordo com o artigo 43, § 1 º, da Lei Complementar 123/06;
- Não foi definido o percentual a ser destinado para microempresas e empresas de pequeno porte, em mácula ao artigo 48 da Lei Complementar n.º 123/06;
- O edital indiretamente proíbe que participe do certame empresas em recuperação judicial, contrariando jurisprudência desta E. Corte de Contas;
- Não foi definido o critério para análise das amostras dos produtos ofertados.

1.2 Os interessados vieram aos autos com justificativas e documentação complementar, evento 27.

1.3 Fiscalização, **a cargo da Unidade Regional de Marília**, se manifestou pela Procedência da Representação, evento 35.

1.4 **MPC** pela Procedência, evento 76.

É o relatório.

2. <u>VOTO</u>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZO1P-BE6F-6OI3-8IN2

2.1 Com relação ao primeiro ponto questionado, o edital previu o prazo de dois dias úteis e não cinco dias úteis para que as microempresas e empresas de pequeno porte apresentassem a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, tão pouco definiu o percentual a ser destinado a participação exclusiva de MEs e EPPs.

O artigo 43, §1º, da Lei Complementar Federal nº 123/06 assegura que havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.2 Igualmente, o Edital é falho ao não definir percentual a ser destinado à participação exclusiva de MEs e EPPs.

O artigo 48, III, do diploma legal supracitado é incisivo quanto à obrigatoriedade da reserva de até 25% dos itens licitados, caso seja divisível o objeto, para as MEs e EPPs, excetuados, com relação ao caso concreto, as situações dispostas no artigo 49, em que caberia à Administração comprovar: i) a inexistência de ao menos três fornecedores capazes de cumprir as exigências do edital; ou ii) a ausência de vantajosidade da contratação.

Para o MPC, embora afirme o contrário, a Origem não se desincumbiu do ônus de provar a configuração das exceções legais, cabendo destacar a natureza divisível do objeto licitado: gêneros alimentícios.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZO1P-BE6F-6OI3-8IN2

2.3 Outro ponto irregular do edital é aquele que exigiu certidão negativa de falência ou recuperação judicial, sem possibilitar a apresentação do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, nos termos da Súmula 50 desta Corte.

2.4 Quanto a possíveis inconsistências entre o tipo de licitação e a forma como o edital solicita que as propostas sejam apresentadas, cabe razão a representante, haja vista o tipo de licitação em análise ser "menor preço por item" e a cláusula 5.1.4 do instrumento convocatório assegurar que os valores deveriam ser apresentados por "lote", contrariando o artigo 40, VII, da Lei de Licitações.

2.5 Por fim, o edital carece da fixação de critérios objetivos para a provação das amostras não bastando a indicação de que a análise será efetuada tendo em conta a descrição dos itens integrantes de cada lote[1].

2.6 Acolhendo manifestação da Fiscalização e do MPC, **VOTO** pela **Procedência da Representação,** determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

40

[1] TC-2645.989.13-8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-ZO1P-BE6F-6OI3-8IN2

ACÓRDÃO

TC-008046.989.16-6
Representante: Larissa Alves Nogueira – Advogada.
Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 16/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Pompeia, para aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 20-04-16.
Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Larissa Alves Nogueira do Prado (OAB/SP nº 316.204).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSIVEIS IRREGULARIDADES. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR ITEM. PROPOSTA VALORES POR LOTE. INCONSISTÊNCIA. AMOSTRAS. AUSENCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. PROCEDENCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2MX7-8BG3-5ZLJ-6ONP

tar nº 709/93, determinando o ressarcimento ao erário de R$28.065,60.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Jucymar Uchoas Guimarães dos Santos (OAB/SP nº 170.748), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-14.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM GRATIFICAÇÕES, QUADRO DE PESSOAL, DEPESAS COM ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS. MEDIDAS SANEADORAS EFETIVAS. NÃO PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DE FALHAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a determinação de devolução do montante de R$ 28.065,60 (vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e sessenta centavos), mas afastando das razões de decidir as questões referentes aos reembolsos, ao quadro de pessoal e às gratificações, considerando a adoção de providências saneadoras.

Presidente - Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃO

TC-002929.989.18-4

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

Exercício: 2018.

Dirigente: Ana Paula Haipek Campos (Diretora-Superintendente).

Advogado: Rodrigo Crispim Moreira (OAB/SP nº 378.317).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-7

EMENTA: BALANÇO GERAL. FUNDAÇÃO DE APOIO. SUPERÁVIT. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PERTENTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. NÃO CUMPRIMENTO ITEGRAL DA LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, o Balanço Geral da Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE, exercício de 2018, sem prejuízo das determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual dirigente da FDTE comprove a adoção das medidas requeridas no referido voto.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-003268.989.19-1

Interessado: Fundação Universitária para o Vestibular - FUVEST.

Exercício: 2019.

Dirigentes: Renato Sanches Freire e Beimira Amélia de Barros Oliveira Bueno (Diretores Executivos).

Advogada: Juliana Augusto Alcântara Castilho (OAB/SP nº 199.976).

Procurador de Contas: Luis Cláudio Mânfio.

Procuradora da Fazenda: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA PARA O VESTIBULAR - FUVEST. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS EM ORDEM. QUEDA DAS DESPESAS E AUMENTO DAS RECEITAS. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS CUMPRIDA. FALHAS SANADAS. REGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Universitária para o Vestibular - Fuvest, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, nos moldes do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo da determinação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

TC-004437.989.19-7

Prefeitura Municipal: Corumbataí.

Exercício: 2019.

Prefeito: Leandro Martinez.

Advogado(s): Antonio Carlos Gregato (OAB/SP nº 30.836), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Henrique Zago Rodrigues de Camargo (OAB/SP nº 273.553) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS, PROVIMENTOS E CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM PERÍODO VEDADO PELA LRF. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO SISTEMA AUDESP. MERENDA E TRANSPORTE ESCOLAR. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE AVCB OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS. IDEB. PAGAMENTO EXCESSIVO DE HORAS EXTRAS. ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. RECOLHIMENTO DO FGTS AOS EMPREGADOS COMISSIONADOS. GESTÃO AMBIENTAL. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

EFETIVADO

ESTABELECIDO

Execução Orçamentária

Superávit 1,73%

Ensino (Constituição Federal, artigo 212)

28,72%

Mínimo: 25%

Despesas com Profissionais do Magistério

(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)

97,77%

Mínimo: 60%

Utilização dos recursos do FUNDEB

(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)

100%

Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte

Saúde

(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)

25,21%

Mínimo: 15%

Despesas com pessoal

(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")

51,21%

Máximo: 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelos votos dos Conselheiros Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Corumbataí, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório da fiscalização e do aludido voto ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências sobre o Auto de Vistoria dos prédios municipais.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Élida Graziane Pinto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2021.

DIMAS RAMALHO - RELATOR- PRESIDENTE

ACÓRDÃO

TC-004766.989.15-6

Interessado: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo - Fundação Florestal.

Exercício: 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-10-20.

Dirigentes: Italo Pompeo Sérgio Mazzarella (Presidente).

Advogados: Valéria Barbosa Alves (OAB/SP nº 207.762), Antônio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Bruno Sales Biscuola (OAB/SP nº 302.602) e outros.

Acompanham: TCs-010746.989.16-9, 003611/026/15 e 019655.989.19-2.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2015. REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regular o Balanço Geral da Fundação Florestal, referente ao exercício de 2015, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

TC-006809.989.19-7 (ref. TC-010923.989.18-0)

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira - Ex-Prefeito do Município de Aparecida. Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Aparecida à Casa da Infância e da Juventude de Aparecida, no valor de R$113.416,70.

Responsáveis: Ernaldo Cesar Marcondes, Antônio Márcio de Siqueira (Prefeitos), Paloma Magalhães Radwanski e Marisela Pfeifer (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 05-02-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 150 UFESPs ao responsável Antônio Márcio de Siqueira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 406.328) e outros.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. SUBVENÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. CASA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE APARECIDA. IRREGULARIDADE. MULTA. PLANO DE TRABALHO NÃO APRESENTADO. NÃO UTILIZADO O MODELO DA DEMONSTRAÇÃO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS PREVISTO NAS INSTRUÇÕES Nº 02/2016. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2016 pela Prefeitura Municipal de Aparecida à Casa da Infância e da Juventude de Aparecida, com a aplicação da multa de 150 (cento e cinquenta) Ufesps ao responsável à época, Senhor Antônio Márcio de Siqueira.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-008046.989.16-6

Representante: Larissa Alves Nogueira - Advogada.

Representado: Prefeitura Municipal de Pompeia.

Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 16/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Pompeia, para aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada(s) no D.O.E. de 20-04-16.

Advogados: Lair Dias Zanguetin (OAB/SP nº 185.282), Rodrigo Andrade Botter (OAB/SP nº 185.365) e Larissa Alves Nogueira do Prado (OAB/SP nº 316.204).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSIVEIS IRREGULARIDADES. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO MENOR PREÇO POR ITEM. PROPOSTA VALORES POR LOTE. INCONSISTÊNCIA. AMOSTRAS. AUSENCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. PROCEDENCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-008632.989.20-8

Interessado: Fundação Lucentis de Apoio à Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão - Botucatu.

Exercício: 2018.

Dirigente: Benedito Barraviera (Diretor-Presidente).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. FUNDAÇÃO LUCENTIS DE APOIO À CULTURA, ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação Lucentis de Apoio à Cultura, Ensino, Pesquisa e Extensão - Botucatu, relativas ao exercício de 2018, quitando-se os responsáveis, nos moldes do artigo 35 do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo da recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

GABINETE DO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

TC-012379.989.19-7 (ref. TC-016328.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao SANAR - Centro de Estudos de Gestão Pública, no valor de R$66.421,38.

Responsáveis: Mauro José Teixeira (Prefeito) e Saulo Ferreira de Oliveira (Diretor-Presidente do SANAR).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no

D.O.E. de 25-04-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-16.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES AO TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. CONTRATO DE GESTÃO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO. SANAR - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. SUBCONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. COMPROVANTES DE DESPESAS SEM A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. FALTA DE CONTROLE DA EXECUÇÃO DO AJUSTE. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a preliminar de nulidade, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2017 pela Prefeitura do Município de Ribeirão Branco ao SANAR - Centro de Estudos de Gestão Pública.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-012760.989.20-2 (ref. TC-021123.989.19-6)

Recorrente: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, no exercício de 2018.

Responsável: Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 20-03-20, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 100 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612), Ana Paula Fernandes Aleixo Bergamo (OAB/SP nº 131.834), Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º da Deliberação publicada no DOE de 12/12/20, editada após estudos desenvolvidos no âmbito do processo SEI nº 7916/2020-42, processos relativos à contratação de pessoal por tempo determinado em grau de recurso serão declarados insubsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela desconstituição da r. Sentença recorrida, tornando-a insubsistente e cancelando a negativa de registro, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-017475.989.18-2 (ref. TC-000848.989.16-6)

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, no exercício de 2014.

Responsáveis: Marcos Fumio Koyama, Antônio José Rodrigues Pereira e Massayuki Yamamoto (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-07-18, na parte que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Viviane Santos Fernandes Venâncio, Legiane Moreira do Nascimento, Henrique Gabriel Santos Nogueira, Marcel Nascimento de Oliveira e Abelita Pacheco Rego, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

TC-017476.989.18-1 (ref. TC-016031.989.16-3)

Recorrente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, no exercício de 2015.

Responsável: Antônio José Rodrigues Pereira (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 21-07-18, na parte que julgou ilegais os atos de admissão dos servidores Gilberto Leal Sueiii Rocha Martins de Souza e Maria Aparecida dos Santos Duarte Ferreira, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Mathilde Marchi (OAB/SP nº 50.523) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO DE APOIO. ACÚMULO DE CARGOS. VEDAÇÃO AO ACÚMULO DE CARGOS. ART. 37, XVI E XVII DA CF. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Ainda em preliminar, considerou prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão de Legiane Moreira do Nascimento, devido ao encerramento de seu vínculo trabalhista com o HCFMUSP e com a Fundação Zerbini, conforme documento acostado aos autos (evento 1.3, doc. 03).

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar provimento parcial aos recursos, apenas para o fim de considerar regular o ato de admissão da servidora Abelita Pacheco Rego, determinando o devido registro, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das demais admissões decorrentes de dois ou mais cargos/empregos não acumuláveis ou mais de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, além de, ainda que alguns tenham sido exonerados, as acumulações apontadas terem extrapolado a razoabilidade no período de seu exercício cumulativo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo e

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado - Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR

ACÓRDÃO

TC-020254.989.20-5 (ref. TC-005678.989.16-1)

Recorrente: José Luiz Cequalini Filho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Caconde.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Caconde, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: José Luiz Cequalini Filho (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-08-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Hugo Andrade Cossi (OAB/SP nº 110.521).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CONTROLE INTERNO. DESPESAS COM HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÕES. REMUNERAÇÃO ACIMA DO SUBSÍDIO DO PREFEITO. SISTEMA AUDESP. QUADRO DE PESSOAL. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO — GOVERNO DO ESTADO — documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quinta-feira, 15 de abril de 2021 às 01:09:00.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2OIR-AN59-5XRP-3HS2

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00008046.989.16-6**
REPRESENTANTE:	▪ LARISSA ALVES NOGUEIRA (CPF 370.920.728-24) ▪ **ADVOGADO:** LARISSA ALVES NOGUEIRA (OAB/SP 316.204)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA (CNPJ 44.483.444/0001-09)
ASSUNTO:	Representação contra o Pregão Presencial n.º 16/2016, tipo menor preço por item, da Prefeitura de Pompéia, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para suprimento da cozinha piloto do município, para o ano de 2016.
EXERCÍCIO:	2016
INSTRUÇÃO POR:	UR-04

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe publicado no DOE de 15 de abril de 2021, transitou em julgado em 07 de maio de 2021.

Cartório do GCDER, 10 de maio de 2021.

TATIANA HIGA MASSUTANI

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: TATIANA HIGA MASSUTANI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4ADU-2WG7-5RA1-DL6C







CG.C.DER nº 734/2021

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua João da Costa Vieira, 584 Centro
POMPEIA - SP
17580-000





ENDEREÇO: Avenida Rangel Pestana, 315 - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01017-906
PABX: (11) 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br - E-mail: gcder@tce.sp.gov.br